



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.788  
(30/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1565-19.2012.6.02.0000.

Impetrante: MARIA RISOLENE DA SILVA.

Advogado: Dr. Milton Gonçalves Ferreira Netto e outros.

Impetrado: Juiz Eleitoral da 17ª Zona.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO DIVERSA (LEIS N.º 5.682/1971 E 9.096/1995). IMPETRANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO DESDE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE MANEJO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. PERDA DO PRAZO RECURSAL (ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL). CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA DA IMPETRANTE ACERCA DA DECISÃO JUDICIAL SOB GLOSA. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 267 DO STF). NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o mandado de segurança sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator.

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 17ª Zona (sediada em São Luís do Quitunde/AL), no Processo Administrativo nº 60-73.2011.6.02.0017, que trata de duplicidade de filiação partidária.

Sustenta a Autora que, no processo administrativo mencionado, após haver produzido sua defesa, a autoridade indicada como coatora teria decidido pelo cancelamento das filiações partidárias em nome dela (Autora).

Ainda segundo a Impetrante, em sua defesa constante no citado processo administrativo, estão elementos probatórios de que ela nunca fora filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), mas que constou indevidamente do Sistema FILIAWEB (da Justiça Eleitoral) uma filiação a esse grêmio, ora datada de 18.06.1985.

Entende a Impetrante que, mesmo considerada a filiação ao PMDB, não se teria configurado a dupla militância partidária, consoante a jurisprudência pacífica do TSE, já que o seu ingresso nas fileiras do Partido Social Democrático (PSD) se dera em 06.11.2011, ou seja, as filiações ocorreram sob a égide de legislação diversa: Leis n.ºs 5.682/1971 e 9.096/1995. Assim, sob a óptica da Impetrante, estaria ela, em verdade, apenas filiada ao PSD.

Aduz que, apesar disso, a referida decisão, ora contrária aos seus interesses, fora publicada no início do mês de março de 2012 no Diário Eletrônico do TRE/AL e no átrio do Cartório Eleitoral (documento de folha 24), mas dela não fora intimada pessoalmente.

Informa que só tomara conhecimento daquela decisão em 06.06.2012 (documento de folha 13), no momento em que comparecera ao Cartório Eleitoral a fim de obter uma resposta quanto ao seu requerimento de regularização de filiação partidária (fls. 26-27).

Postula que seja cassada a decisão que cancelou as suas filiações partidárias, requerendo, também, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, mantendo-se a sua filiação ao PSD, com o escopo de se lhe possibilitar o preenchimento dessa condição de elegibilidade (filiação partidária), mormente em face de se encontrar em período de registro de candidatura.

Junta à Impetração cópia do citado processo administrativo e de outros documentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

Em decisão de fls. 34-36, indeferi a medida liminar pleiteada por falta de plausibilidade jurídica do pleito, em virtude de a própria Impetrante ter trazido ao feito (folha 19) uma declaração do Presidente do PMDB (datada de 1º.12.2011) que informará ao juízo da 17ª ZE/AL que ela (Impetrante) estava filiada ao aludido grêmio desde 18.6.1985.

O Juiz Eleitoral da 17ª Zona, às fls. 40-41, prestou as informações requisitadas por este Relator, inclusive juntando os documentos de fls. 43-71.

A Advocacia-Geral da União, conforme o expediente de folha 72, fora cientificada da tramitação deste writ, mas não apresentou qualquer manifestação.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou às fls. 74-83, ocasião em que assinalou que a Súmula 14 do TSE fora cancelada no ano de 2004 e, em vista disso, não mais admitiu aquela Corte Superior o entendimento de que não se configura a dupla militância partidária mesmo quando ocorrida sob a égide de legislação diversa.

Acrescentou o *Parquet* que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.096/95, mas de *mero reflexo da eficácia imediata da lei*, incidindo, no caso em tela, efeitos da decisão judicial sob ataque em relação a fatos passados, denominado de retrospectividade, como bem teria realçado o Min. FUX do STF no julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e da ADI 4578.

Assim, o MPE pronunciou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

VOTO PRELIMINAR

Antes de tudo, registro que a impetrante não arguiu a nulidade de sua intimação, porque formalizada através de publicação no diário oficial eletrônico. Ao contrário, admitiu implicitamente que o procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau fora processualmente adequado, tanto assim que requereu a reapreciação da matéria por considerá-la de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão; em boa verdade esse é o principal fundamento da impetração.

Essa alegação, *data vênia*, não colhe. Mesmo que se tivesse por correta a tese de que a duplicidade de filiação sob a égide de diplomas legais diversos seria matéria de ordem pública – o que se admite apenas para argumentar – ainda assim seria incabível o pedido de reapreciação formulado, pois mesmo as matérias de ordem pública são alcançadas pela preclusão máxima da coisa julgada.

Para constatá-lo basta verificar que uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória é a incompetência absoluta do juízo, nos termos do artigo 485, II, do CPC; ou seja, mesmo a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente faz coisa julgada material e não pode ser desconstituída senão por meio de ação rescisória.

Fosse essa a única questão posta ao exame do Tribunal, o caso não demandaria maiores reflexões, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito pela existência de coisa julgada. Entrementes, apesar da omissão da impetrante em alegar a nulidade da intimação, não se pode simplesmente ignorar tal fato, pois está documentalmente provado nos autos e, efetivamente, constitui questão de ordem pública.

Como se sabe, a jurisprudência desta egrégia Corte Regional se consolidou no sentido de que, em processos que versam sobre duplicidade de filiação, a parte que comparece perante o juízo, desacompanhada de advogado, tem direito subjetivo à intimação pessoal da sentença. Trata-se de entendimento construído a partir de interpretação sistemática das regras de processo eleitoral, cuja premissa fundamental é de que, nesses casos, não seria exigível do interessado, desprovido de formação técnico-jurídica, que acompanhasse as publicações dos expedientes no diário eletrônico.

Nesse passo, a intimação por meio de publicação só tem lugar quando as partes vêm perante o juízo por intermédio de procuradores, sendo que, nos demais casos, ela deve ser realizada pessoalmente; isso a exemplo do que ocorre com a citação, ato de comunicação processual que se caracteriza por ser dirigido diretamente à parte, que não está assistida por advogado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

Aqui abro parêntese para registrar que a constatação de que a ausência de intimação pessoal nesses casos acarreta nulidade levanta outras questões, como por exemplo: Quando iniciaria o cômputo do prazo recursal? Seria necessária nova intimação, desta feita regular? Bastaria prova da efetiva ciência da decisão pelo interessado? Tais pontos, entretanto, não são pertinentes a esse processo pelo que me abstenho, por ora, de assumir um posicionamento no que lhes toca.

Retomando o raciocínio, do que se vem de ver entendo que, ao menos em tese, seria possível reconhecer, até mesmo de ofício, a nulidade do ato de intimação da impetrante, eis que realizado através de publicação no diário eletrônico, ao invés do meio próprio, ou seja, carta de intimação com aviso de recebimento. Igualmente, vejo que essa providência abriria a possibilidade de afastar a existência da coisa julgada material, permitindo rediscutir a matéria de fundo, já que na realidade não teria sido produzido seu efeito geral preclusivo.

Mas a essa altura do raciocínio, indago se o meio processual utilizado nesse caso concreto seria adequado ao fim proposto. E é aqui que encontro obstáculo insuperável à pretensão da impetrante.

É consabido que só se admite mandado de segurança contra ato tipicamente jurisdicional em situações absolutamente excepcionais, desde que se trate de decisão teratológica ou ainda para obter efeito suspensivo quando o recurso cabível, nos termos da lei, não o possui; evidentemente o caso *sub judice* não se enquadra em nenhuma das hipóteses declinadas.

A propósito disso, assinalo que o ato impugnado consiste em decisão que indeferiu pedido de reapreciação de uma matéria alegadamente de ordem pública. Deixando-se de lado a questão pertinente à validade intimação da impetrante, a qual – friso – não fora alegada no requerimento, deve-se reconhecer que andou bem o juiz de primeiro grau, já que a matéria estava preclusa.

No mais o fato é que só se cogita aqui de duas hipóteses possíveis e em nenhuma delas se admitiria o ajuizamento de mandado de segurança; senão, veja-se.

Primeiro, admite-se a existência de coisa julgada. Nessa hipótese não caberia mandado de segurança por força da regra do artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que prescreve expressamente não ser cabível mandado de segurança **quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.**

Segundo, considera-se que não existe coisa julgada. Nesse caso também não caberia o mandado de segurança para rever a questão de fundo, de conteúdo eleitoral, eis que nessa hipótese o ato judicial, em tese,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

poderia ser desafiado por meio de recurso próprio, previsto no *caput* do art. 265 do Código Eleitoral.

É que o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo de recurso, conforme assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 267, que tem a seguinte redação:

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Enfim, não tenho dúvidas da absoluta impossibilidade jurídica de se conhecer o mandado de segurança em questão, a fim de discutir a matéria eleitoral trazida na inicial. Meu argumento é simples: ou a decisão transitou em julgado, e nesse caso não cabe mandado de segurança por força de expressa vedação legal; ou a decisão não transitou em julgado, e nesse caso também não cabe mandado de segurança, porque existe um recurso próprio para desafiar a decisão impugnada. *Tertium non datur*.

A fim de concluir, reputo necessário explicitar que o objeto dessa preliminar é unicamente no sentido de que, nos processos em que foi reconhecida a duplicidade de filiação, quando a parte estiver desassistida de advogado, e não houver sido intimada pessoalmente, não cabe mandado de segurança pretendendo rever a questão de fundo, isto é, a matéria eleitoral pertinente à duplicidade de militância.

Todavia, isso não significa que nesses casos a parte ficaria privada de instrumentos processuais aptos a impugnar a decisão. Pelo contrário, entendo que poderia simplesmente interpor o recurso próprio previsto na legislação eleitoral, fazendo constar na sua petição questão preliminar quanto à inexistência de coisa julgada e a tempestividade do recurso em face da ausência de intimação válida.

Aliás, entendo que seria cabível até mesmo a impetração de mandado de segurança, desde que, não havendo coisa julgada, a decisão fosse reputada teratológica ou ainda se o objeto do *writ* fosse exclusivamente obter edito judicial para decretar a nulidade da intimação com vistas à devolução do prazo recursal, hipótese da qual inclusive já existe precedente nesta Corte Regional. Fora dessas situações, contudo, mantenho minha convicção de que a ação mandamental não poderá ser conhecida no mérito.

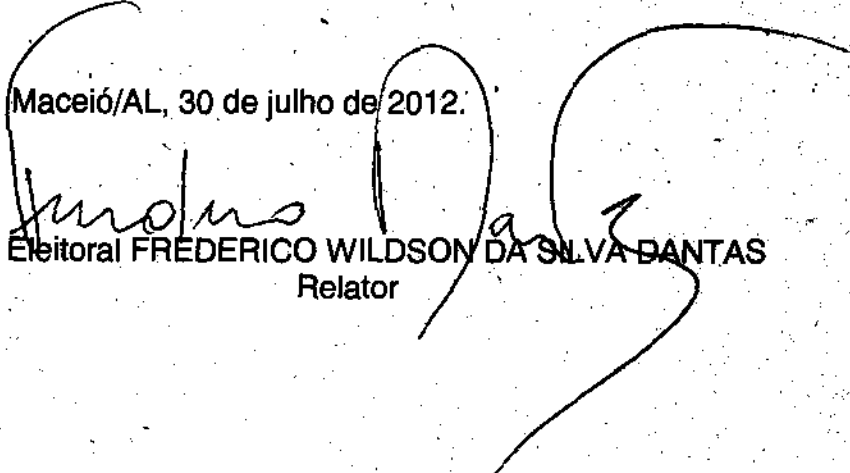
Em vista do exposto, considerando que no caso dos autos o pedido formulado foi no sentido de salvaguardar preventivamente a candidatura da impetrante, bem como afastar a duplicidade de militância, concluo não ser cabível o mandado de segurança (inadequação da via eleita), e extingo o feito sem julgamento de mérito.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000

Maceió/AL, 30 de julho de 2012.

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1565-19.2012.6.02.0000**

**Prot. 20.202/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/07/2012 (SESSÃO Nº 62/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

<b>IMPETRANTE(S)</b>	: MARIA RISOLENE DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
<b>ADVOGADO</b>	: Gustavo Ferreira Gomes
<b>ADVOGADO</b>	: Savio Lucio Azevedo Martins
<b>ADVOGADO</b>	: Milton Gonçalves Ferreira Netto
<b>ADVOGADO</b>	: Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira
<b>IMPETRADO(S)</b>	: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de não cabimento do Mandamus, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.788, de 30.07.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISÁBETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários